

Artigo 6.º

Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados pela SG;
- c) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;
- d) Quaisquer receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 20/2007, de 29 de março.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 28 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direção superior	1.º	1
Secretário-geral-adjunto	Direção superior	2.º	2
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	6

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 87/2012**

de 10 de abril

A Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus (CIAE), órgão com funções de coordenação dos diversos ministérios e órgãos de governo das Regiões Autónomas, constitui o suporte institucional para o estabelecimento de orientações concertadas e definição das posições portuguesas junto das instituições da União Europeia.

O aprofundamento do processo de integração europeia e a crescente exigência dos desafios que se lhe colocam recomendam uma adaptação do mecanismo de coordenação interministerial dos assuntos europeus que tenha em conta a experiência adquirida na vigência do Decreto-Lei n.º 345/91, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2007, de 29 de maio, e reforce a eficácia da ação da CIAE, a nível político e a nível técnico, como instância privilegiada de tratamento e coordenação pluridisciplinar das questões europeias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Missão

A Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus (CIAE) funciona no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros e tem por missão assegurar a coordenação técnica e política entre os diversos ministérios e órgãos de governo das Regiões Autónomas, com vista ao estabelecimento de orientações concertadas e à definição das posições portuguesas junto das diferentes instituições da União Europeia.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da CIAE:

- a) Proceder à análise e debate das questões estratégicas no âmbito da União Europeia e à apresentação de propostas relativas às grandes linhas de orientação delas decorrentes;
- b) Deliberar sobre as matérias onde se revele necessária a coordenação interministerial, definindo as posições negociais nacionais;
- c) Assegurar a articulação dos processos relacionados com o Semestre Europeu;
- d) Definir as posições nacionais a assumir nas diferentes sedes de negociação europeia do Quadro Financeiro Plurianual;
- e) Definir a orientação portuguesa em matéria de pré-contencioso e de contencioso da União Europeia;
- f) Coordenar e acompanhar a transposição da legislação da União Europeia para a ordem jurídica nacional;
- g) Examinar, sempre que tal se revele necessário, matérias relevantes para o relacionamento bilateral de Portugal com os Estados membros da União Europeia, países candidatos e países do Espaço Económico Europeu.

Artigo 3.º

Composição e presidência

A CIAE reúne-se a nível político e a nível técnico, nos seguintes termos:

a) A nível político, a CIAE é composta pelo membro do Governo responsável pela área dos assuntos europeus, que preside, por um secretário de Estado em representação da Presidência do Conselho de Ministros e de cada um dos ministérios sectoriais e por um secretário regional em representação de cada um dos governos regionais, competentes em razão da matéria;

b) A nível técnico, a CIAE é constituída pelo diretor-geral dos Assuntos Europeus, que preside, e por representantes da Presidência do Conselho de Ministros e de cada um dos ministérios sectoriais e dos órgãos de governo das Regiões Autónomas, podendo o presidente fazer-se substituir por um dos subdiretores gerais ou, em caso simultâneo de impedimento destes, pelo membro da CIAE mais antigo.

Artigo 4.º

Nomeação e substituição dos representantes

1 — Cabe a cada ministro e ao presidente de cada um dos governos regionais indicar o secretário de Estado ou secretário regional seu representante na CIAE a nível político, bem como designar um representante efetivo e um suplente na CIAE a nível técnico.

2 — Em casos excecionais, justificados pela natureza e diversidade das matérias sob sua tutela, os ministérios podem solicitar à CIAE a nomeação de mais do que um representante.

3 — Os representantes efetivos podem fazer-se substituir, em caso de impedimento, pelo suplente, caso em que estes assumem responsabilidade pelas deliberações tomadas durante as reuniões em que participem.

Artigo 5.º

Participação de peritos e de outras entidades

1 — Os representantes dos ministérios e das Regiões Autónomas podem, mediante prévio acordo do presidente, fazer-se acompanhar por peritos quando a especificidade das matérias o justifique.

2 — Podem igualmente fazer-se representar nas reuniões da CIAE, por iniciativa do presidente ou a pedido dos representantes, outras entidades cujo contributo seja considerado relevante em função das matérias agendadas.

Artigo 6.º

Subcomissões especializadas e grupos de trabalho

A CIAE pode, em razão da matéria, instituir:

a) Subcomissões especializadas, a nível político e técnico, integrando representantes dos diferentes ministérios e órgãos de governo das Regiões Autónomas, para coordenar, em função da evolução da agenda europeia, a posição nacional sobre as principais políticas da União Europeia;

b) Grupos de trabalho de âmbito temático, nos quais podem ter assento participantes convidados em função do seu nível de especialização técnica ou da sua relevância para o tema em debate.

Artigo 7.º

Convocação e periodicidade

1 — Cabe ao membro do Governo responsável pela área dos assuntos europeus convocar as reuniões da CIAE a nível político.

2 — A nível político, a CIAE reúne, sempre que necessário para o eficaz cumprimento da sua missão, por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer um dos seus membros.

3 — A nível técnico, a CIAE é convocada pelo diretor-geral dos Assuntos Europeus e reúne com periodicidade mínima mensal.

Artigo 8.º

Projeto de ordem do dia e agendamento

1 — Os projetos de agenda das reuniões da CIAE são elaborados pela Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE).

2 — Os representantes dos ministérios e das Regiões Autónomas podem apresentar em tempo oportuno e tendo em conta as atribuições da CIAE, propostas de inclusão de temas.

Artigo 9.º

Secretariado técnico e logística

1 — O secretariado técnico e logístico da CIAE é assegurado pela DGAE.

2 — Compete ao secretariado da CIAE:

a) Redigir o relatório de cada reunião, bem como o resumo das ações a desenvolver na sequência das mesmas;

b) Assegurar a difusão dos elementos de informação indispensáveis ao bom funcionamento das reuniões.

3 — A CIAE conta, sempre que necessário, com o apoio técnico do Observatório do QREN, dos membros da Comissão Técnica de Coordenação do QREN, do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., das Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais do QREN, do PRODER e do PROMAR.

Artigo 10.º

Local das reuniões

As reuniões da CIAE realizam-se nas instalações da DGAE ou em outro local que para o efeito seja designado pelo presidente.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 345/91, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2007, de 29 de maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 2 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.